

material. Decisão devidamente fundamentada. Rejeição. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. 2) O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes em suas petições, mas tão somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Precedentes. 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2014.005003-3/SCA-TTU. Recte: R.L.M.M. (Def. Dat: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 052/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Infração disciplinar. Inadimplência. Anuidades. Suspensão. Constitucionalidade. Prescrição. Art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Inocorrência. Interrupção. Notificação para pagamento. Recurso não provido. 1) Constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, podendo a sanção disciplinar ser prorrogada até a quitação integral, nos termos do art. 37, § 2º, do EAOAB. 2) Nos termos da Súmula 06-OEP, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 5º do art. 206 do Código Civil. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior ao vencimento da cota única fixada pela Seccional no correspondente exercício. 3) A prescrição interrompe-se por qualquer inequívoco do credor, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do direito, conforme preceitua o art. 202, inciso VI, do Código Civil. Assim, a notificação inicial para quitação do débito, expedida pela Seccional, tem o condão de interromper a prescrição, quando não negada a dívida pelo advogado inadimplente com as anuidades objeto de processo disciplinar. 4) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.007311-0/SCA-TTU. Recte: A.A.Q. (Adv: Agenor Lopes da Cruz OAB/MG 23654). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Juraci Gil Viana. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 053/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. 1) O recorrente não atacou os fundamentos do acórdão recorrido, sendo, portanto, impossível o enfrentamento de questões meritórias não apreciadas pela Seccional. 2) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE), parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.008814-7/SCA-TTU. Recte: W.T.R. (Adv: Luciano Goio Martins OAB/PR 29526). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e L.L.B.U. (Adv: Brulino Bueno Pereira OAB/PR 11365). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). EMENTA N. 054/2015/SCA-TTU. 1. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. 2. Intempestividade recursal corretamente reconhecida. Não se aplica o prazo em dobro previsto no CPC ao processo ético-disciplinar da OAB. Esse último possui prazo recursal único de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 69 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3. Normas expressas que determinam a contagem do prazo a partir do dia seguinte à notificação (art. 69, parágrafo primeiro, do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 139 do Regulamento Geral). 4. Impossibilidade de supressão de instância. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 60 do Código de Ética e Disciplina. 5. Decisão por maioria. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF), parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.009040-4/SCA-TTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e C.A.A. (Adv: Clemente Agostinho Averbek OAB/RS 9093 e OAB/SC 13466). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO).

EMENTA N. 055/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão não unânime do Conselho Seccional da OAB/RS que anulou a decisão proferida pelo TED, considerando a ausência de intimação regular do representado para a sessão de julgamento, restando configurado o cerceamento do direito de defesa. Decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos desde o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a notificação válida do representado. Art. 43, § 2º, do EAOAB. Manutenção da decisão recorrida. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009311-0/SCA-TTU. Recte: V.M.B.J. (Adv: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, A.M.S., D.A.M., F.L.S., J.S. e M.B. (Adv: Jaime Schappo OAB/SC 58280). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). EMENTA N. 056/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Arquivamento liminar de representação. Previsão legal. Ausência de provas de materialidade e indícios de autoria de infração disciplinar. Recurso conhecido e improvido. 1) O arquivamento liminar de representação, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, encontra respaldo normativo nos arts. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e art. 73, § 2º da Lei nº 8.906/94, razão pela qual não configura cerceamento de defesa. Pelo inverso, é expressão da garantia constitucional do devido processo legal, vale dizer, assegura que o advogado não seja submetido a constrangimento de processo disciplinar sem provas inequívocas de materialidade e indícios de autoria de infração disciplinar. 2) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.010608-8/SCA-TTU. Recte: A.C.S.S. (Def. Dat: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936 e Adv: Antonio Carlos Serrão da Silva OAB/PE 78-A). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 057/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Infração prevista no art. 34, inc. XXIII, do EAOAB. Suspensão do exercício profissional até a quitação das anuidades devidas. Prescrição civil para cobrança da dívida. Impossibilidade de reconhecimento em sede de processo disciplinar. Alteração do entendimento da Turma. 1. Constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, punível com suspensão do exercício profissional pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a quitação integral da dívida. 2. A prescrição civil para a cobrança das anuidades é matéria estranha ao processo disciplinar, que tem por escopo a apuração de infrações disciplinares e a imposição de penalidades administrativas aos inscritos nos quadros da OAB. 3. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010885-9/SCA-TTU. Recte: J.C.D. (Adv: Cláudia Cristina de Souza Marinho OAB/RJ 131357 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e D.F.R. (Adv: Deise Arakaki Mascarenhas Faria OAB/RJ 93216 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 058/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de provas convincentes da prática da infração disciplinar. Aplicação do princípio in dubio pro reo. 1) No caderno processual há de constar provas convincentes da prática da infração disciplinar para que se sustente a punição do representado em qualquer das hipóteses previstas no EAOAB ou no Código de Ética e Disciplina; 2) No caso vertente, inexistem nos autos o contrato de honorários advocatícios, ou qualquer outro documento, para definir os serviços advocatícios para o qual foi contratado o representado, sendo certo que não há controvérsia acerca da prestação dos serviços indicados no recibo de honorários entranhados aos autos; 3) As provas, portanto, não convencem acerca da existência da prática de falta disciplinar, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo; 4) Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.012265-2/SCA-TTU. Recte: J.M.A.V. (Adv: Jairo Miranda de Almeida Vergueiro OAB/SP 71085). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.T.L. (Adv: Marli Tavares de Lira OAB/SP 76581). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 059/2015/SCA-TTU. Processo Ético Disciplinar pela falta de prestação de contas de valores recebidos e não repassados ao cliente. Infringência do inciso XXI, do art. 34, do Estatuto da Ordem dos

Advogados do Brasil. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição rejeitada. Não decorreu prazo superior a 05 anos entre o protocolo da representação (11.04.2007) e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB (20.07.2010 - fls. 199/205), nem o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de decisão. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando a preliminar de prescrição e, no mérito, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012456-4/SCA-TTU. Recte: S.G.L.J. (Adv: Selvino Giacomo de Luca Jr. OAB/SC 13435 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 060/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Notificação remetida para o endereço constante no cadastro do advogado. Art. 137-D do Regulamento Geral. Ausência de nulidade. Recusa de recebimento de notificação que não se confunde com tentativa frustrada de notificação. Prescrição não verificada, superada a anulação do feito proposta pelo ilustre Relator. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.013132-9/SCA-TTU. Recte: S.R.P. (Adv: Fhrancielli Seara Medeiro OAB/PR 44507). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 061/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Infração prevista no art. 34, inc. XXIII, do EAOAB. Suspensão do exercício profissional até a quitação das anuidades devidas. Prescrição civil para cobrança da dívida. Impossibilidade de reconhecimento em sede de processo disciplinar. Alteração do entendimento da Turma. 1. Constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, punível com suspensão do exercício profissional pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a quitação integral da dívida. 2. A prescrição civil para a cobrança das anuidades é matéria estranha ao processo disciplinar, que tem por escopo a apuração de infrações disciplinares e a imposição de penalidades administrativas aos inscritos nos quadros da OAB. 3. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.013437-5/SCA-TTU. Recte: A.J.C. (Adv: Alexandre Danillo Soares OAB/GO 34702 e Waldemar Alves de Sousa Camacho Júnior OAB/GO 20335). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e M.A.R.S. (Adv: Marlon Alexandre Rabelo de Souza OAB/GO 18010). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator ad hoc: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 062/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Arquivamento de representação. Ausência de provas de materialidade e indícios de autoria de infração disciplinar. Recurso conhecido e improvido. 1) Havendo nos autos comprovação de grande animosidade entre o advogado e seu cliente, com ações judiciais cíveis e criminais, ameaças e grande desentendimento quanto à remuneração dos serviços profissionais, não é possível extrair um fato isolado do contexto para que se possa inseri-lo no campo disciplinar, desprezando todo o histórico de desavenças recíprocas caracterizado nos autos. 2) Recurso conhecido e não provido. Arquivamento da representação mantido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.013628-7/SCA-TTU. Rectes: E.B.S.F. e S.O.B.S. (Adv: Silverlene Oliva Barbosa dos Santos OAB/GO 23224 e Eurico Barbosa dos Santos Filho OAB/GO 12702). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás, A.W.F.S., C.L.R.M., F.J.G.C., S.W.F.S., R.G.V., A.C.L.S., D.C.O. e J.O.M.L. (Adv: Adriano Waldeck Felix de Sousa OAB/GO 15634, Carlos Luis Ruben de Menezes OAB/GO 15239, Francisco José Gonçalves Costa OAB/GO 14199, Sandro Waldeck Félix de Sousa OAB/GO 22328, Reginaldo Gonçalves de Vasconcelos OAB/GO 20061, Alessandro de Castro Lopes dos Santos OAB/GO 22851, Denise Costa de Oliveira OAB/GO 18344 e